

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DE PENICHE

Preâmbulo

Os regulamentos dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas são instrumentos essenciais para garantir a sua prestação de modo seguro, eficiente e sustentável, beneficiando tanto as entidades gestoras na utilização dos recursos disponíveis como os seus utilizadores e a população na salvaguarda da qualidade de serviço e ambiental e na promoção da coesão económica e social. A fixação das condições de prestação dos serviços e de relações com os utilizadores, incluindo as disposições tarifárias, reveste-se de importância fundamental para as entidades gestoras, possibilitando a maximização dos seus resultados, reforçando a boa governança na sua relação com os utilizadores, robustecendo a saúde pública e acautelando as questões ambientais associadas à gestão dos recursos hídricos.

Sublinhe-se que os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas consubstanciam serviços de interesse geral e, por conseguinte, possuem um impacto significativo na vida da população e na sociedade como um todo. Por isso, estes serviços devem seguir os princípios de universalidade e igualdade no atendimento, assegurar a qualidade, proteger os interesses dos utilizadores, garantir transparência na sua prestação e promover a eficácia e eficiência, otimizando o uso dos recursos disponíveis.

Por estas razões, o quadro legal e regulamentar em vigor em Portugal compele a elaboração pela Entidade Titular dos serviços, o município de Peniche, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas para sua aplicação pela Entidade Gestora, o SMAS de Peniche, para estabelecimento das regras de prestação destes serviços aos utilizadores.

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo da legislação em vigor e do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023 de 21 de agosto, da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na sua redação em vigor e em conformidade com as diretivas europeias.

O Projeto de Regulamento após parecer da Entidade Reguladores dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) foi objeto de Consulta Pública, que decorreu entre o dia ... de ... de 2024 e o dia ... de ... de 2025, inclusive, tendo sido recebidas, no âmbito desse procedimento, várias participações, que foram, todas, objeto de análise e ponderação adequadas. Para facilidade de consulta, o Regulamento foi dividido em nove capítulos e 4 anexos e cujo índice se apresenta de seguida.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Artigo 1.º Lei habilitante	6
Artigo 2.º Objeto	6
Artigo 3.º Âmbito	6
Artigo 4.º Legislação aplicável	6
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora dos sistemas	8
Artigo 6.º Definições	8
Artigo 7.º Simbologia e unidades	12
Artigo 8.º Regulamentação técnica	12
Artigo 9.º Princípios de gestão	12
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento	13
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	13
Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora	13
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores	15
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço	16
Artigo 14.º Direito à informação	16
Artigo 15.º Atendimento ao público	17
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	17
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA	17
Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição	17
Artigo 17.º Dispensa de ligação	18
Artigo 18.º Prioridades de fornecimento	18
Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade	18
Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração ...	19
Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador	19
Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento	20
SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA	20
Artigo 23.º Qualidade da água	20
SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA	21
Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais	21
Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água	22
Artigo 26.º Rede de distribuição predial	22
Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas	22
SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	22
Artigo 28.º Instalação e conservação	22
SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO	23

Artigo 29.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	23
Artigo 30.º Utilização de um ou mais ramais de ligação	23
Artigo 31.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento	24
Artigo 32.º Entrada em serviço	24
SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL.....	24
Artigo 33.º Caracterização da rede predial	24
Artigo 34.º Separação dos sistemas	25
Artigo 35.º Projeto da rede de distribuição predial.....	25
Artigo 36.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial	26
Artigo 37.º Rotura nos sistemas prediais	26
SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS.....	27
Artigo 38.º Hidrantes	27
Artigo 39.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos	27
Artigo 40.º Redes de incêndios particulares	27
Artigo 41.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial	27
SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	27
Artigo 42.º Medição por contadores.....	27
Artigo 43.º Tipo de contadores.....	28
Artigo 44.º Localização e instalação das caixas dos contadores	28
Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição	29
Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador	29
Artigo 47.º Leituras	30
Artigo 48.º Avaliação dos consumos	30
CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS..	31
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	31
Artigo 49.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento.....	31
Artigo 50.º Dispensa de ligação	31
Artigo 51.º Exclusão da responsabilidade	32
Artigo 52.º Lançamentos e acessos interditos	32
Artigo 53.º Descargas de águas residuais industriais	32
Artigo 54.º Condicionantes à descarga na rede pública de drenagem.....	33
Artigo 55.º Pré-tratamento	34
Artigo 56.º Outras condições de descarga	34
Artigo 57.º Autorização da ligação e descarga	34
Artigo 58.º Descargas acidentais	35
Artigo 59.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração.....	36
Artigo 60.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador	36

Artigo 61.º Restabelecimento da recolha.....	37
Artigo 62.º Controlo e fiscalização	37
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS.....	38
Artigo 63.º Instalação e conservação	38
Artigo 64.º Modelo de sistemas	38
SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO.....	39
Artigo 65.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	39
Artigo 66.º Utilização de um ou mais ramais de ligação.....	39
Artigo 67.º Entrada em serviço	39
SECÇÃO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL	39
Artigo 68.º Caracterização da rede predial	39
Artigo 69.º Separação dos sistemas.....	40
Artigo 70.º Projeto da rede de drenagem predial.....	40
Artigo 71.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial.....	40
Artigo 72.º Anomalia no sistema predial	41
SECÇÃO V - FOSSAS SÉPTICAS.....	41
Artigo 73.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas	41
Artigo 74.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas.....	42
SECÇÃO VI - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	43
Artigo 75.º Medidores de caudal.....	43
Artigo 76.º Localização e tipo de medidores.....	43
Artigo 77.º Manutenção e verificação	43
Artigo 78.º Leituras.....	43
Artigo 79.º Avaliação de volumes recolhidos.....	44
Artigo 80.º Câmara de colheita de amostras	44
Artigo 81.º Métodos de amostragem e de análise	45
CAPÍTULO V - CONTRATO COM O UTILIZADOR	45
Artigo 82.º Contrato de fornecimento e recolha.....	45
Artigo 83.º Contratos especiais.....	46
Artigo 84.º Domicílio convencionado	47
Artigo 85.º Vigência dos contratos	47
Artigo 86.º Suspensão e reinício do contrato.....	47
Artigo 87.º Denúncia	48
Artigo 88.º Caducidade	48
Artigo 89.º Caução	48
Artigo 90.º Restituição da caução	49
CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	49
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	49

Artigo 91.º Incidência	49
Artigo 92.º Estrutura tarifária	49
Artigo 93.º Tarifa de disponibilidade	52
Artigo 94.º Tarifa variável	52
Artigo 95.º Estrutura tarifária do serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas	54
Artigo 96.º Execução de ramais de ligação e extensões de rede	54
Artigo 97.º Contador para usos de água que não geram águas residuais	55
Artigo 98.º Água para combate a incêndios	55
Artigo 99.º Tarifários especiais	55
Artigo 100.º Acesso aos tarifários especiais	56
Artigo 101.º Aprovação dos tarifários	56
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	57
Artigo 102.º Periodicidade e requisitos da faturação	57
Artigo 103.º Prazo, forma e local de pagamento	59
Artigo 104.º Pagamento em prestações	59
Artigo 105.º Prescrição e caducidade	60
Artigo 106.º Arredondamento dos valores a pagar	60
Artigo 107.º Acertos de faturação	60
CAPÍTULO VII - PENALIDADES	61
Artigo 108.º Contraordenações	61
Artigo 109.º Negligência	62
Artigo 110.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	62
Artigo 111.º Regras de cálculo de prejuízos advindos de situações irregulares	62
Artigo 112.º Produto das coimas	63
CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES	63
Artigo 113.º Direito de reclamar	63
Artigo 114.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores	64
Artigo 115.º Resolução alternativa de litígios disponíveis	64
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	65
Artigo 116.º Dados Pessoais	65
Artigo 117.º Habilitação específica para o exercício das atividades de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais	65
Artigo 118.º Integração de lacunas	65
Artigo 119.º Entrada em vigor	65
Artigo 120.º Revogação	65

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo da legislação em vigor e do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2023 de 21 de agosto, da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na sua redação em vigor e em conformidade com as diretivas europeias.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedecem os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no município de Peniche.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Peniche às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:
 - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor;
 - b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
 - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água;

- d) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
 - e) O Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
 - f) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
 - g) O Regulamento n.º 446/2018 de 23 de julho de 2018, em especial no que respeita à proteção dos direitos dos utilizadores dos serviços, à garantia e controlo da qualidade dos serviços públicos prestados, assegurar a tendencial uniformidade de procedimentos e a efetividade do direito público à informação sobre o setor e sobre cada uma das Entidades Gestoras e assegurar a supervisão e o controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal;
 - h) O Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018, no que respeita às disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de recolha de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;
 - i) A Lei n.º 41/2018, de 08/08, altera o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativamente à informação obrigatória que deve constar da fatura dos serviços de águas e resíduos;
 - j) O Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações;
 - k) A Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, sobre procedimentos de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede (RAL) e sucessivas alterações constantes no Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto;
 - l) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, relativo ao tratamento de águas residuais, nomeadamente à recolha, tratamento e descargas de águas residuais urbanas no meio aquático e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem.
 - m) O Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, relativo ao regime da tarifa social aplicada à prestação dos serviços de águas;
 - n) O Decreto-Lei n.º 5 59/2021, de 14 de julho que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação das linhas telefónicas para contacto do consumidor;
 - o) O Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril de 2024 quanto aos níveis mínimos de qualidade prestados pela Entidade Gestoras dos serviços públicos de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas e às respetivas compensações devidas em caso do seu incumprimento.
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora dos sistemas

1. O Município de Peniche é a Entidade Titular, nos termos da lei. Em toda a área do município de Peniche, os Serviços Municipalizados (SMAS) são a Entidade Gestora dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas da componente em 'baixa' e parcialmente em 'alta'.
2. Na componente em 'alta', a Águas do Vale do Tejo (AdVT) é responsável pelo reforço do abastecimento de água ao município de Peniche e pelo saneamento de águas residuais na área rural do município.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas, rurais quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de descargas de piscinas, regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios, parques de estacionamento descobertos e águas freáticas normalmente recolhidas pela rede de drenagem pluvial e seus componentes, cujas características e qualidade, em termos regulamentares, não cause dano ambiental no meio recetor adstrito ao sistema de drenagem pluvial associado no pleno cumprimento da Lei;
- d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- g) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

- ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Boca de incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
 - i) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
 - j) «Casos Fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da Entidade Gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, colapso dos sistemas sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
 - k) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água ou águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;
 - l) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis ;
 - m) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais apenas para o escoamento em superfície livre;
 - n) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
 - o) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
 - p) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
 - q) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
 - r) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
 - s) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
 - t) «Entidade Gestora» a entidade responsável pela captação, adução, tratamento e distribuição de água potável ao domicílio; recolha, drenagem e o tratamento de águas residuais; construção, ampliação, conservação, remodelação e gestão dos sistemas públicos;
 - u) «Entidade Titular»: a entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento de água e do serviço de saneamento de águas residuais urbanas na respetiva área geográfica;

- v) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- w) «Fornecimento de água»: serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- x) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica, dotado de orifício de entrada e de saída para o meio recetor;
- y) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- z) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- aa) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- bb) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- cc) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- dd) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- ee) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- ff) "Pré-tratamento das águas residuais": processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- gg) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
- hh) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de coletor que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde a caixa de ramal até ao coletor da rede de drenagem;
- ii) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- jj) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
- kk) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

- ll) «Reservatório predial»: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
- mm) «Serviço»: exploração e gestão dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas no concelho de Peniche;
- nn) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas ou de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- oo) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- pp) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- qq) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Titular ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais. A Entidade Gestora deste sistema são os Serviços Municipalizados (SMAS) de Peniche, sendo o mesmo constituído por todas as infraestruturas de abastecimento de água cuja gestão e exploração não seja da tutela da empresa Águas do Vale do Tejo, S. A., responsável pela gestão e exploração do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Tejo;
- rr) «Sistema público de saneamento de águas residuais»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Titular ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais. A Entidade Gestora deste sistema são os Serviços Municipalizados de Peniche, sendo o mesmo constituído por todas as infraestruturas de águas residuais urbanas cuja gestão e exploração não seja da tutela da empresa Águas do Vale do Tejo, S. A., responsável pela gestão e exploração do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Vale do Tejo;
- ss) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- tt) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- uu) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- vv) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou do serviço de recolha de águas residuais urbanas, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

- ww) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e/ou serviço de saneamento de águas residuais urbanas e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:
- i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo os condomínios, o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias, as entidades coletivas de natureza profissional, empresarial ou pública e utilizadores finais individuais de natureza profissional.
- xx) «Válvula de seccionamento a montante ou a jusante do contador»: válvula destinada a seccionar a rede a montante ou a jusante do contador, permitindo interromper o fornecimento de água à fração, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora. A válvula a jusante do contador poderá ser excecionalmente manobrada pelo utilizador em caso de colapso estrutural do sistema ou avaria grave no sistema predial, não dispensando a comunicação imediata à Entidade Gestora.
- yy) «Válvula de seccionamento do ramal de ligação»: válvula destinada a seccionar o ramal de ligação de água ao prédio, permitindo interromper o fornecimento de água ao prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil;
- zz) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 7.º Simbologia e unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos sistemas públicos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis designadamente regulamentos, instruções, guias e normas internas.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador e do poluidor pagador;
- i) Princípio da prestação de informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais.

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Proceder à recolha e transporte das águas residuais domésticas e industriais, nos termos fixados na legislação em vigor, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- c) Controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
- d) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- e) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportados pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- f) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- g) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- h) Controlar a qualidade das águas residuais das instalações da responsabilidade da Entidade Gestora;
- i) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de qualidade exigidos pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

- j) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas, perspetivando estrategicamente a sua evolução e sustentabilidade técnica;
- k) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir planos anuais de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- l) Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento, bem como a qualidade dos materiais aplicados;
- m) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- n) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- o) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante do contador e os filtros de proteção aos mesmos, quando aplicável;
- p) Fornecer, instalar e manter os medidores de caudal para medição de águas residuais;
- q) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- r) Promover a atualização anual do tarifário garantindo a cobertura de custos e salvaguardando a sustentabilidade económico-financeira dos sistemas, incluindo as necessidades de investimento e renovação, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora e da Entidade Titular;
- s) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- t) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- u) Disponibilizar ao consumidor uma linha para contacto telefónico, gratuita ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel e divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações comerciais, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.
- v) Informar os utilizadores relativamente às entidades de resolução alternativa de litígios e respetivos sítios eletrónicos na internet, designadas entidades de RAL, disponíveis ou a que se encontre vinculada, por imposição legal decorrente de arbitragem necessária;
- w) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal e divulgar no respetivo sítio da Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico. Disponibilização do Livro de Reclamações em formato físico pela Entidade Gestora, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;
- x) Prestar informação essencial sobre a sua atividade incluindo informação simplificada na fatura;

- y) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Contratualizar os serviços públicos de abastecimento público de água e/ou de saneamento de águas residuais urbanas, desde que o(s) serviço(s) esteja(m) disponível(eis) e pretendam usufruir do(s) mesmo(s), devendo para o efeito dispor também de título válido para a ocupação do imóvel;
- c) Cumprir as condições e obrigações constantes no contrato;
- d) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- e) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores e nos medidores de caudal;
- g) Não alterar os ramais de ligação;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora, quando tal seja exigível, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
- i) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Permitir o acesso aos sistemas prediais por pessoal credenciado da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
- k) Utilizar a instalação para a qual foi solicitado o contrato de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais para a finalidade contratada e requerer a alteração do tipo de utilizador sempre que sejam modificadas as condições de contratação iniciais;
- l) Não realizar ou permitir derivações na sua canalização para abastecimento de outros locais, para além dos que constam do projeto do sistema predial a que está vinculado por contrato;
- m) Efetuar, dentro do tempo estabelecido para o efeito, o pagamento das faturas de venda de água, da recolha de águas residuais e de outros serviços;
- n) Pagar as importâncias resultantes de prejuízos provocados por dano, fraude ou avaria que lhe sejam imputáveis;
- o) Não violar selos de segurança colocados pelo serviço ou organismos competentes, designadamente nos contadores, medidores de caudais ou quaisquer outros dispositivos;
- p) Nos locais em que a rede pública de águas residuais entre em funcionamento, desde que a mesma esteja disponível nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º e contratualizado o respetivo serviço, eliminar quaisquer depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas residuais num prazo máximo de 30 (trinta) dias seguidos, depois de

devidamente esvaziados, desinfetados e vistoriados, com exceção dos casos previstos no Artigo 50.º;

- q) Não construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede pública de águas residuais, salvo nas situações indicadas no Artigo 50.º.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços públicos de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Os serviços públicos de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais através de redes fixas consideram-se disponíveis desde que os sistemas infraestruturais da Entidade Gestora estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo serviço público de recolha de águas residuais através em rede fixa, a Entidade Gestora assegurará a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.
4. O utilizador tem direito à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 446/2024 relativo à Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final.
5. O utilizador tem direito aos níveis de serviço estipulados no Anexo I.

Artigo 14.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água, nos termos exigidos pela legislação em vigor.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento;

- j) Mecanismos de resolução alternativa de litígios;
- k) Regulamento n.º 594/2018 de 04 de setembro, que rege as Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos;
- l) Acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações, conforme exigido pelo artigo 5.º A do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho;
- m) Meios para comunicação de leituras;
- n) Adesão à tarifa social, nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Artigo 15.º Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico de um sítio da Internet e de outras tecnologias de informação/comunicação, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração mínima de 5 (cinco) horas diárias.
3. A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção é requerida pelo interessado e decidida pela Entidade Gestora, podendo ainda esta última solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar e fiscalizar a rede existente.
3. A isenção pode, ainda, ser decidida pela Entidade Gestora sem prévio requerimento do interessado.

Artigo 18.º Prioridades de fornecimento

1. A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.
2. As ligações provisórias e condomínios serão para desligar em caso de seca.

Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Fornecimentos temporários, em situações que condicionem a prestação do serviço;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior;
 - f) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 21.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - d) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

- e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
 - f) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;
 - h) Em outros casos previstos na lei garantido o cumprimento do dever de informação da Entidade Gestora ao utilizador no âmbito da prestação de serviço.
2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
 3. A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data que venha a ter lugar.
 4. No caso previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.
 5. As interrupções do abastecimento de água com fundamento em causas imputáveis ao utilizador não o isentam do pagamento dos consumos devidos estimados ou reais, dos serviços relativos à interrupção e restabelecimento do serviço, de eventuais prejuízos provocados à Entidade Gestora.
 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a regularização da situação que originou a interrupção.
4. O restabelecimento do fornecimento pode ser realizado em prazo superior ao referido no número anterior quando, justificadamente, careça da realização pela Entidade Gestora de trabalhos técnicos não possíveis de realizar naquele prazo, devendo nestes casos o utilizador ser previamente informado das especificidades dos trabalhos a realizar e a duração previsível.

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 23.º Qualidade da água

1. Cabe à Entidade Gestora garantir:

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
2. O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
 - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
 - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.
 - d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 24.º Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica;
- c) Iniciativas de promoção da eficiência hídrica.

Artigo 25.º Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 26.º Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 28.º Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a conceção, instalação, conservação, reabilitação e reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto

Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

3. Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos, incluindo os custos com as perdas de água.
4. Os custos com as perdas de água referidos no número anterior resultam do produto do volume de água perdida pela respetiva tarifa de água, consoante o tipo de consumidor causador da necessidade de reparação. O volume de água perdida em função da secção da tubagem, é calculado para o valor de velocidade de 1 m/s e para o período de tempo entre a ocorrência e o fecho da água, sendo o período de tempo devidamente registado.

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 29.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 (vinte) m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no Artigo 96.º.
5. Os trabalhos necessários à instalação do ramal serão executados no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias, contados da data do pagamento, salvo situações excecionais, devidamente justificadas.
6. A instalação do ramal de ligação não contempla a instalação do contador, o qual será apenas instalado após a celebração do respetivo contrato.
7. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
8. Sempre que a substituição ou renovação dos ramais de ligação, a pedido do utilizador, ocorrer por alteração dos caudais consumidos pelo prédio, o custo será suportado pelo mesmo.

Artigo 30.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

1. Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir e por permissão da Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.
2. Em situações de fracionamento de propriedade urbana que justifiquem uma divisão da rede predial com instalação de contadores e se verifique que o ramal de ligação

existente não tem capacidade para aceitar um ramal individual, deverá ser solicitada a instalação de um novo ramal de ligação com capacidade adequada.

3. Consideram-se casos especiais:
 - a) situações em que o prédio compreenda mais do que um número de polícia;
 - b) situações em que o prédio inclua utilizadores não domésticos;
 - c) Hidrantes, que poderão ser bocas de incêndio ou marcos de água, ambos particulares;
 - d) Piscinas, espaços ajardinados de natureza particular ou outras instalações de carácter acessório.
4. Nestes casos especiais, os procedimentos para execução de ramares são idênticos aos previstos no Artigo 29.º

Artigo 31.º Válvula de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil.

Artigo 32.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 83.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI - SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 33.º Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água, a válvula de montante e o filtro de proteção do contador se aplicável, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
4. A remodelação e/ou reparação dos componentes que constituem os sistemas prediais também é da responsabilidade do proprietário, ficando este obrigado a executar, em prazo a fixar pela Entidade Gestora, quaisquer alterações que esta considere imprescindíveis ao normal abastecimento do prédio, especialmente quando estiver em causa a saúde pública.
5. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

6. A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.
7. Não serão imputáveis à Entidade Gestora quaisquer responsabilidades sobre problemas detetados na qualidade da água distribuída, originados por deficiências ou contaminações nos reservatórios prediais.

Artigo 34.º Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes, designadamente:

- a) De qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor;
- b) Em relação a outros ramais de ligação do sistema público de distribuição de água, não podendo existir dois ramais distintos interligados pelo sistema de distribuição predial.

Artigo 35.º Projeto da rede de distribuição predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer, nos termos do tarifário em vigor, toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo II.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 36.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade. Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 35.º e segue os termos da minuta constante do Anexo III ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 44.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 37.º Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização, bem como por eventuais danos que possam ser causados aos próprios e a terceiros pelas roturas ou fugas de água.
3. Nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, nos termos do tarifário em vigor, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos:
 - a) Usos domésticos:
 - 1.º - Aplicação do tarifário normal, até ao consumo médio verificado nos últimos doze meses;
 - 2.º - Aplicação do valor correspondente ao 2.º escalão para o consumo excedente, não havendo lugar relativamente a esse mesmo consumo à cobrança das tarifas variáveis de drenagem de águas residuais e de resíduos sólidos.
 - b) Usos não domésticos:

Aplicação do tarifário normal até ao consumo médio verificado nos últimos doze meses e isenção de cobrança das tarifas variáveis de drenagem de águas residuais e de resíduos urbanos para o consumo excedente.

SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 38.º Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade da Entidade Gestora pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes cinge-se apenas ao espaço público, ainda que estes sejam instalados nas fachadas dos edifícios.

Artigo 39.º Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 40.º Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas não sendo cobradas qualquer tarifa.
2. O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 41.º Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial

1. Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sinistro.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, e em complemento, apresentado o comprovativo emitido pela corporação de bombeiros respetiva, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 42.º Medição por contadores

1. A existência de um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo é obrigatória, incluindo as partes comuns dos condomínios quando

nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 43.º.

2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, salvo quando devidamente identificada a deterioração do mesmo por parte do utilizador.

Artigo 43.º Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
4. Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 94.º.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 44.º Localização e instalação das caixas dos contadores

1. As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições e, preferencialmente, pelo exterior (sem necessidade de aceder a propriedade privada).
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, junto à zona de entrada ou em zonas comuns contíguas com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade de a Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.
5. Os utilizadores devem permitir e facilitar o acesso ao contador por pessoal credenciado ao serviço da Entidade Gestora, tendo em vista a realização de leituras, trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização.

Artigo 45.º Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Gestora procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação do utilizador. Após a receção do relatório de verificação extraordinária do contador, a Entidade Gestora remete o mesmo ao utilizador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
5. A verificação a que se refere o número anterior fica sujeita ao depósito prévio do custo da aferição, o qual será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador com prejuízo do utilizador, por causa que não lhe seja imputável.
6. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
7. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as 2 (duas) horas assim como da comunicação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a substituição na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa para o efeito, a ser acordada com a Entidade Gestora para o efeito.
8. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
9. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 46.º Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de 2 (duas) vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 (oito) meses.
3. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.
4. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviço de mensagens curta de telemóvel (sms), serviços postais, telefone e nos balcões de atendimento ao público, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores, sem prejuízo de leituras anómalas que tenham de ser verificadas por não serem consideradas válidas ou de leituras realizadas por técnicos ao serviço da Entidade Gestora relativas ao mesmo período de consumo..

Artigo 48.º Avaliação dos consumos

1. Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:
 - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade, quando não existir a média referida na alínea a);
 - c) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
2. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do número anterior, a Entidade Gestora deve apurar os m³ consumidos entre as 2 (duas) últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.
3. No caso de comprovada paragem do contador, a faturação é corrigida com base no consumo médio apurado entre as duas leituras subsequentes à substituição do contador.

CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 49.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Sempre que o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento de águas residuais urbanas.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 50.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica, comunicando a data de desativação à Entidade Gestora.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 50.º Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção é requerida pelo interessado, e decidida pela Entidade Gestora, podendo ainda esta última solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar e fiscalizar a rede existente.
3. A isenção pode, ainda, ser decidida pela Entidade Gestora sem prévio requerimento do interessado.

Artigo 51.º Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 52.º Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Efluentes a temperaturas superiores a 30.ºC;
 - e) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - f) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
 - a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 53.º Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor, os valores definidos no Anexo IV, e dar cumprimento à regulamentação fixada pela concessionária do saneamento em alta do concelho de Peniche — AdVT.
2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência,

para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 54.º Condicionantes à descarga na rede pública de drenagem

1. As águas residuais industriais só podem ser misturadas com águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e cumprirem as regras previstas nos artigos seguintes e na legislação específica de cada sector de atividade.
2. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos coletores públicos após análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.
3. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos coletores municipais se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.
4. As águas residuais de matadouros e de explorações pecuárias só podem ser descarregadas nos sistemas de drenagem municipais se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária face ao das águas residuais domésticas transportadas nesse mesmo sistema de drenagem.
5. As águas residuais das unidades de transformação de tabacos, madeiras, produtos florestais, têxteis e motores só são admitidos nos coletores públicos após análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.
6. As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos coletores públicos se for provado que, com ou sem pré-tratamento, são suscetíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.
7. As águas das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas separadamente, não sendo permitida a incorporação destas nos sistemas de drenagem municipais, a menos que, na totalidade, representem menos que um por cento do volume total de águas residuais.
8. Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de fazer a sua junção no coletor público.
9. As águas residuais das indústrias da borracha podem sofrer adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta com as águas residuais domésticas.
10. As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos coletores municipais, desde que representem uma pequena fração do efluente doméstico.
11. As águas residuais de indústrias extrativas e afins devem ser objeto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

Artigo 55.º Pré-tratamento

1. Sempre que a qualidade das águas residuais não se enquadre nos parâmetros definidos no Anexo IV, para poderem ser descarregadas no sistema público municipal de drenagem, é obrigatória a sua sujeição a um sistema de pré-tratamento adequado, a instalar à inteira responsabilidade do respetivo utilizador.
2. Sempre que se torne necessário recorrer a operações de pré-tratamento, referidas no ponto anterior, estas deverão ser devidamente dimensionadas, de modo a garantir não só a qualidade mínima do efluente definida no Anexo IV, como soluções tecnicamente adequadas para a evacuação das respetivas lamas e ou outros subprodutos.

Artigo 56.º Outras condições de descarga

1. A flutuação dos caudais de descarga, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem ou tratamento.
2. No caso de não ser possível evitar tais flutuações, o utilizador é obrigado a instalar sistemas que visem a equalização dos caudais de descarga.

Artigo 57.º Autorização da ligação e descarga

1. A drenagem de águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido com a Entidade Gestora, no qual fiquem definidas as condições de descarga e ligação ao sistema de drenagem público.
2. O pedido de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais é da iniciativa do interessado e será apresentado na Entidade Gestora, acompanhado de estudo técnico, assinado por técnico qualificado, que, nomeadamente, contenha:
 - a) Caracterização do processo produtivo, quantificando a respetiva produção;
 - b) Caracterização fundamentada e detalhada do processo de pré-tratamento, se for caso disso, incluindo a do sistema de remoção de sólidos e da câmara de retenção de óleos e gorduras;
 - c) Caracterização do efluente a descarregar, suportada por análises adequadas;
 - d) Destino final das respetivas lamas e ou subprodutos;
 - e) Caracterização e localização da câmara para colheita de amostras do efluente;
 - f) Caracterização do sistema de medição e registo de caudal;
 - g) Os caudais de descarga, com a indicação do:
 - i. Caudal médio diário em período de laboração;
 - ii. Caudal médio diário fora do período de laboração;
 - iii. Caudal de ponta instantâneo;
 - h) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros descritos no Anexo IV;
 - i) Sistema de autocontrolo de qualidade do efluente;
3. Após a análise do pedido a que se refere o número anterior, a Entidade Gestora definirá as condições e o valor dos caudais horários de descarga a lançar no sistema público de drenagem, bem como os respetivos parâmetros e frequência de autocontrolo, podendo:
 - a) Conceder a autorização de ligação sem condições;

- b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
 - c) Recusar a autorização de ligação.
4. A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.
 5. É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação, sempre que:
 - a) Haja alteração do tipo de atividade industrial;
 - b) Se verifiquem alterações acima de 25% relativamente aos valores constantes da respetiva autorização quanto às características, qualitativas ou quantitativas, das suas águas residuais.
 6. As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período máximo de três anos.
 7. Caso o utilizador pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la, com a antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.
 8. No caso de renovação, o utilizador está dispensado da apresentação do estudo técnico referido no nº 2 anterior, desde que a empresa mantenha as mesmas características de descarga que devem ser certificadas por empresa ou técnico habilitado para o efeito.
 9. Os estabelecimentos industriais ligados ao sistema público de drenagem à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem, obrigatoriamente, apresentar, no prazo máximo de 6 meses a contar daquela data, o respetivo pedido de ligação instruído nos termos deste artigo.
 10. Relativamente aos estabelecimentos industriais referidos no número anterior, a Entidade Gestora poderão aceitar planos, contendo prazos particulares, com vista à adoção das medidas necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.
 11. Os estabelecimentos industriais cujo tipo de atividade não produza impacto ou afeta as suas águas residuais de modo a poderem ser consideradas como águas residuais industriais, poderão ser dispensados, a seu requerimento, parcial ou totalmente do estudo técnico a que se refere o n.º 2 anterior.

Artigo 58.º Descargas acidentais

1. Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo, se for caso disso, a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no presente Regulamento.
2. Se, não obstante as medidas tomadas, ocorrer alguma descarga acidental, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, a Entidade Gestora do sucedido.
3. Sem embargo das sanções previstas neste Regulamento, os prejuízos resultantes de descargas acidentais poderão ser objeto de indemnização nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 59.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 60.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
 - d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

- g) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
 3. A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
 4. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.
 5. A interrupção da recolha de águas residuais com base na alínea f) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data que venha a ter lugar.

Artigo 61.º Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

Artigo 62.º Controlo e fiscalização

1. Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais industriais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se, perante a Entidade Gestora, quando for caso disso, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente, medidores de caudal e amostradores para controlo da qualidade, e a permitir o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
2. Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante a Entidade Gestora, quando solicitados para tal, a proceder ao envio dos relatórios de autocontrolo, nos quais se explicitem, designadamente, os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem e os valores e métodos das determinações analíticas dos parâmetros de controlo que forem fixados, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com a periodicidade definida pelo contrato e a realizar por entidade certificada para o efeito.
3. Sempre que o entenderem necessário, pode a Entidade Gestora proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à aferição dos medidores de caudal instalados ou à colheita de amostras, para análise da qualidade do efluente, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detetadas as sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar e o prazo para a sua correção.

4. Das colheitas referidas no número anterior, a Entidade Gestora fornecerá uma amostra ao utilizador industrial que o solicite, sendo da sua responsabilidade todo o material de amostragem adequado que se torne necessário.
5. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o efeito e provando-se a validade dos relatórios remetidos pela Entidade Gestora, o proprietário fica obrigado a:
 - a) Pagamento de todas as despesas da contraprova;
 - b) Pagamento das correções das faturas entretanto emitidas em função do erro detetado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se a isso houver lugar;
 - c) À correção, no prazo que lhe for fixado, das anomalias detetadas;
 - d) Às sanções previstas no presente Regulamento, se a elas houver lugar.

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 63.º Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a conceção, instalação, conservação, reabilitação e reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas em 'baixa' e em 'alta' nos termos previstos na alínea rr) do Artigo 6.º, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 64.º Modelo de sistemas

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.
3. O sistema de drenagem de águas pluviais é responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche.

SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 65.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 (vinte) metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no Artigo 96.º.
5. Os trabalhos necessários à instalação do ramal serão executados no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias, contados da data do pagamento, salvo situações excecionais, devidamente justificadas.
6. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
7. Sempre que a substituição ou renovação dos ramais de ligação, a pedido do utilizador ocorrer por alteração dos caudais a recolher, o custo será suportado pelo mesmo.

Artigo 66.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir e por permissão da Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação, nomeadamente, em situações em que o prédio compreenda mais do que um número de polígia e inclua utilizadores não domésticos.

Artigo 67.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 83.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 68.º Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário, incluindo as situações em que a câmara de ramal se situa no interior da propriedade privada.

Artigo 69.º Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 70.º Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos incluindo a emissão de parecer sobre a viabilidade da ligação, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo II.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 71.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. O início e a conclusão dos trabalhos devem ser objeto de comunicação à Entidade Gestora com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
3. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade. Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.
4. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A Entidade Gestora notifica a câmara municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 72.º Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO V - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 73.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. As Fossas sépticas devem ser instaladas de preferência em zona contígua ao arruamento confinante de modo a permitir o fácil acesso ao veículo de limpeza/esvaziamento, respeitando os aspetos seguintes:
 - a) O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo;
 - b) Deverão ser realizados ensaios de percolação, para avaliar a capacidade de infiltração do solo, bem como analisadas as condições de topografia do terreno de implantação;

- c) Deverá ser salvaguardada a qualidade das águas subterrâneas.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
 4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
 5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico, necessitando para o efeito de um parecer a atestar a inexistência de viabilidade de ligação à rede do sistema público de drenagem, que deve ser solicitado pelo mesmo à Entidade Gestora.
 6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
 7. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação e desmantelamento segundo n.º 5 e 6 do Artigo 49.º

Artigo 74.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. A periodicidade das limpezas é estabelecida de acordo com um planeamento predefinido com a Entidade Gestora, tendo por base as características da fossa séptica individual e com um máximo de 4 (quatro) vezes por ano.
6. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua solicitação pelo utilizador.
7. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
8. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VI - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 75.º Medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal de águas residuais, ou em alternativa um contador de água nas origens próprias que rejeitem para a rede de drenagem, desde que essas opções se revelem técnica e economicamente viáveis.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 94.º do presente Regulamento.
6. Os encargos decorrentes da aquisição, instalação, exploração e conservação dos medidores de caudal, de medidores de pH e de quaisquer outros equipamentos de controlo, ou de amostragem automática, quando exigidos, são da responsabilidade do utilizador.

Artigo 76.º Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 77.º Manutenção e verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 78.º Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revelar impossível por duas vezes consecutivas o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água, quando o mesmo esteja contratado com a Entidade Gestora ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato no caso de não ser possível a leitura na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, não inferior a 5 (cinco) dias.
5. O aviso relativo à realização da terceira tentativa de leitura é feito com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data em que a mesma se irá realizar.
6. Nos casos de impossibilidade de acesso ao contador após a notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo e enquanto não proceda à suspensão do fornecimento nos termos aí previstos, a entidade pode estimar o consumo do utilizador.
7. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviço de mensagens curta de telemóvel (sms), serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 79.º Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- c) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- d) Em função do volume médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico das leituras revele a existência de sazonalidade;
- e) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

Artigo 80.º Câmara de colheita de amostras

A rede de drenagem da instalação industrial deverá dispor de uma câmara para colheita de amostras, com medidas e características a determinar pela Entidade Gestora, com fácil acesso aos funcionários destes e localizada imediatamente antes do ponto de entrega ao sistema público de drenagem.

Artigo 81.º Métodos de amostragem e de análise

1. As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento serão realizadas em dias e horas de modo que o efluente a analisar seja representativo da atividade da respetiva unidade.
2. As colheitas das amostras para controlo da qualidade do efluente, bem como os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO V - CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 82.º Contrato de fornecimento e recolha

1. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de drenagem e tratamento de águas residuais são objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel, podendo a Entidade Gestora exigir comprovação documental de legitimidade para contratar como o título válido que tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
2. Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais são elaborados em impressos de modelos próprios da Entidade Gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
3. No momento da celebração dos contratos de fornecimento e de recolha são entregues aos utilizadores as respetivas cópias.
4. Quando a Entidade Gestora for responsável pelo fornecimento de água e pela drenagem de águas residuais urbanas, o contrato será único e englobará todos os serviços prestados.
5. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio: a venda e a partilha, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes.
6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
7. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 86.º.
8. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual através de um pedido por escrito, e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
9. Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de:

- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
 - b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto, salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.
10. Relativamente a cada prédio, fração ou domicílio, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais depende da verificação das respetivas condições técnicas legalmente exigidas, por regra confirmadas no processo de licenciamento, e de detenção de título jurídico válido para a ocupação do imóvel.

Artigo 83.º Contratos especiais

1. Para o abastecimento de água são objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. Para o saneamento de águas residuais são objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.
3. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 53.º.
4. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água bem como para a recolha e tratamento de águas residuais nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições;
 - c) Prédios rústico com o fim não mercantil de produção de alimentos para subsistência familiar.
5. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
6. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 84.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 15 (quinze) dias após aquela comunicação.

Artigo 85.º Vigência dos contratos

1. Os contratos produzem os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior e por incumprimento do n.º 10 do Artigo 82.º.
2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
3. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 87.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 88.º.
4. Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 4 do Artigo 83.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 86.º Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão dos contratos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.
4. A suspensão dos contratos depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 7 do Artigo 92.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão, até que seja retomado o contrato.
5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 87.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura regularizando as obrigações contratuais.
2. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora reserva-se o direito de denunciar o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.
5. Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data a que a denúncia produza efeitos.

Artigo 88.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 3 do Artigo 83.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água. Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.

Artigo 89.º Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do ponto i da alínea ww) do Artigo 6.º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 (doze) meses, nos termos fixados pelo despacho n.º

4186/2000, publicado no Diária da República, 2.^a série, de 22 de fevereiro de 2000 e sucessivas atualizações;

- b) Para os restantes utilizadores não domésticos o valor é definido atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo e à adenda do contrato que refere a prestação desta caução como garantia.

Artigo 90.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 91.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato ou que usufruam de serviços prestados pela Entidade Gestora, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência ou do usufruto dos serviços.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 92.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade dos serviços de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa de disponibilidade do serviço de saneamento de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - c) A tarifa variável do serviço de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os

utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias, correspondendo a um valor único para os utilizadores não domésticos;

- d) A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias, correspondendo a um valor único para os utilizadores não domésticos;
 - e) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor;
 - f) O montante do IVA aplicado à taxa legal em vigor.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no Artigo 96.º;
 - b) Fornecimento de água e/ou recolha, encaminhamento e tratamento de águas residuais;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e/ou do serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança a montante do contador ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
 - h) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. As tarifas a aplicar são definidas em função do tipo de utilizador final de acordo com a alínea ww) do Artigo 6.º.
4. Para os utilizadores que não disponham de rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 95.º.
5. Os utilizadores poderão ainda beneficiar da aplicação de tarifários especiais nos termos do Artigo 99.º; nas seguintes condições:
- a) Social – Tarifário social destina-se a utilizadores domésticos reformados ou pensionistas e a agregados que beneficiem do Rendimento Social de Inserção (RSI);
 - b) Famílias numerosas — tarifário aplicável a utilizadores domésticos que abrange todos os agregados familiares que ultrapassem quatro elementos residentes na mesma habitação e que o requeiram expressamente e comprovem essa situação através da apresentação da declaração do IRS do último ano. Caso o último IRS ainda não reflita o aumento do agregado familiar deverá ser entregue a certidão de nascimento do último filho;
 - c) Social Não doméstico — Tarifário aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique;
 - d) Município – tarifário aplicável à câmara municipal e outras entidades autárquicas, incluindo de natureza empresarial.

6. A aplicação de um determinado tipo de tarifário especial é única e exclusiva, não podendo um mesmo contrato beneficiar de diferentes tarifários.
7. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas tarifas específicas por serviços auxiliares prestados pela Entidade Gestora, desde que sejam relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas e resultem de solicitação do utilizador ou de terceiro devidamente habilitado, ou de incumprimento contratual, nomeadamente:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 96.º;
 - d) Realização de vistorias e ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - h) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - i) Verificação extraordinária de contador ou medidor a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - j) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 76.º, e sua substituição;
 - k) Limpeza de Fossas nos casos previstos no n.º 5 do Artigo 95.º;
 - l) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - m) Informação sobre o sistema público de abastecimento e/ou de saneamento em plantas de localização;
 - n) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - o) Serviços e análises laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água, por solicitação do utilizador;
 - p) Desentupimentos de instalações domésticas e não domésticas;
 - q) Limpeza de fossas sépticas;
 - r) Aviso de interrupção do serviço por incumprimento do utilizador;
 - s) Deslocações ou fiscalizações ao local por motivos imputáveis ao utilizador;
 - t) Reparações por danos na rede imputáveis ao utilizador;
 - u) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, restabelecimento de serviços, deslocações de serviços, alteração de contador e da sua localização, desobstruções e reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento, fornecimento temporário de água, prestação de informações.
8. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 93.º Tarifa de disponibilidade

1. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm ou através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) igual ou inferior a 4 m³/hora aplica-se a tarifa de disponibilidade única, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.
2. Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm ou através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3) superior a 4 m³/hora aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para os utilizadores não-domésticos.
3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos ou através de um instrumento de medição com caudal permanente (Q3).
4. Não é devida tarifa de disponibilidade se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores deve ser diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador, conforme se apresenta na tabela a seguir, ilustrando-se, igualmente, a correspondência entre o diâmetro nominal (DN) e o caudal permanente (Q3):

Utilizador	DN (mm) Q3 (ou Qn)	DN (mm) Q3 (ou Qn)
Não doméstico	15 20 25	Q3 ou Qn ≤ 4 m ³ /h
	30 (32) 40 50	6,3 m ³ /h ≤ Q3 ou Qn ≤ 16 m ³ /h
	65 80 100	25 m ³ /h ≤ Q3 ou Qn ≤ 63 m ³ /h
	125 ≥ 150	100 m ³ /h ≤ Q3 ou Qn ≤ 160 m ³ /h
Não doméstico - Social	Escalão único	

Artigo 94.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias:

Domésticos	1.º Escalão	até 5 m ³
	2.º Escalão	superior a 5 até 15 m ³
	3.º Escalão	superior a 15 até 25 m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³
Não domésticos	Escalão único	

2. As tarifas especiais beneficiarão das seguintes condições e planos de escalonamentos:

Domésticos - Social	1.º Escalão	até 10 m ³
	2.º Escalão	superior a 10 até 15 m ³
	3.º Escalão	superior a 15 até 25 m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³
Numerosas	1.º Escalão	até 5 + (2n) m ³
	2.º Escalão	superior a 5 + (2n) m ³ até 15 m ³ + (2n) m ³
	3.º Escalão	superior a 15 + (2n) m ³ até 25 m ³ + (2n) m ³
	4.º Escalão	superior a 25 m ³ + (2n) m ³
	em que n = número de membros do agregado familiar superior, a definir no tarifário.	
Não doméstico - Social	Escalão único	
Município	Escalão único	

- a) Tarifa social aplica-se aos utilizadores definidos no n.º 5 do Artigo 92.º.
- b) Tarifa para famílias numerosas, aplicáveis aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos. Consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.
- c) Tarifa para todos os utilizadores que não são domésticos consiste na aplicação de um escalão único.
3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão no tarifário doméstico.
4. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.
6. O volume de águas residuais recolhidas, quando não exista medição através de medidor de caudal, corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem a águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.
7. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
8. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de

água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o previsto no n.º 6 ao definido no n.º 3 do Artigo 37.º.

9. O coeficiente de recolha previsto no n.º 6 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 7, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.
10. Quando haja medição das águas residuais recolhidas a tarifa variável do serviço prestado aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m³, sem prejuízo da aplicação de tarifas decorrentes da aplicação do regulamento de descargas industriais.
11. A aplicação da tarifa variável de água e saneamento poderá ainda ter ajustes em função de consumos atípicos, desde que devidamente justificados, sob aprovação da Entidade Gestora.
12. A tarifa fixa e variável de saneamento não irá ser aplicada aos consumos para limpeza das partes comuns dos prédios e consumos para regas do município e de loteamentos.
13. À tarifa variável de saneamento de utilizadores não domésticos poderá estar associado um benefício em situações de superação dos limites de descarga de águas residuais.

Artigo 95.º Estrutura tarifária do serviço de serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. As componentes de disponibilidade e variável, da tarifa de recolha serão aplicadas a todos os utilizadores que residam em edificação situada no concelho de Peniche.
2. Aos utilizadores que nos termos do número anterior paguem a tarifa de disponibilidade e a tarifa variável de recolha e não estejam ligados ao sistema público de drenagem de águas residuais, por não existir rede fixa disponível serão efetuados os serviços de recolha, transporte e destino final de lamas provenientes das suas fossas sépticas, através de meios móveis, de acordo com o planeamento predefinido no n.º 3 do presente artigo.
3. A periodicidade do supramencionado serviço de recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas será estabelecida de acordo com um planeamento predefinido com a Entidade Gestora, tendo por base as características da fossa séptica individual e com um máximo de quatro vezes por ano.
4. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a solicitação pelo utilizador, devendo, no entanto, quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, ser efetuado logo que a Entidade Gestora delas tenha conhecimento.
5. Cada serviço adicional de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas, para além dos referidos no n.º 2, será objeto de uma tarifa por serviço prestado de acordo com o tarifário em vigor.

Artigo 96.º Execução de ramais de ligação e extensões de rede

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação dos serviços de abastecimento e de saneamento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador, nomeadamente o respeitante ao consumo para efeitos de rega previsto no Artigo 30.º;
 - c) Construção de ramais especiais previstos no n.º 2 do Artigo 30.º e no Artigo 83.º.

Artigo 97.º Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa de disponibilidade é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.
5. Ao consumo registado pelo segundo contador não são aplicáveis tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.
6. A tarifa de disponibilidade adicional a aplicar ao utilizador deverá corresponder a 50 % do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q3) dos contadores a que se refere o número anterior.

Artigo 98.º Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

Artigo 99.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:

- i) Tarifário social aplicável aos utilizadores domésticos no n.º 5 do Artigo 92.º;
 - ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
 - c) Tarifa aplicável às autarquias (Câmara e outras entidades autárquicas).
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
 - a) Na isenção das tarifas de disponibilidade;
 - b) Na aplicação de um desconto no consumo até ao limite mensal de 10 m³.
 3. O tarifário famílias numerosas consiste na beneficiação de mais 2 m³ por escalão acima do 1.º além do 4.º membro (no alargamento dos escalões de consumo em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos).
 4. O tarifário social para utilizadores não domésticos e município consiste na aplicação de uma redução face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não domésticos.

Artigo 100.º Acesso aos tarifários especiais

1. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de 2 (dois) anos, findo o qual deve ser renovada a prova.
2. Para beneficiar da aplicação dos tarifários especiais de Social e de Famílias Numerosas os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos, quando aplicável:
 - a) Cópia da declaração do último IRS e respetiva nota de liquidação;
 - b) Certidão de nascimento do novo elemento do agregado familiar, caso a última declaração do IRS ainda não reflita o novo elemento por não ter decorrido o ano de rendimentos;
 - c) Declaração da Junta de Freguesia ou serviços de finanças, caso o beneficiário esteja isento da entrega da declaração de IRS.
3. Os utilizadores não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial devem entregar uma cópia de documentos comprovativos da condição que lhe confere o direito a beneficiar de tarifário social, designadamente cópia de estatutos e cópia da declaração da utilidade pública, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados.

Artigo 101.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais são aprovados pela Câmara Municipal de Peniche até ao termo do mês de dezembro anterior àquele a que respeite.
2. A entrada em vigor dos novos tarifários produz efeitos a 1 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 102.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 47.º e no Artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.
3. A faturação emitida poderá ainda conter taxas ou serviços que não sejam a favor da Entidade Gestora, mas que por obrigação legal ou contratual estejam previstas serem incluídas na faturação periódica dos contratos de abastecimento de água e/ou drenagem de águas residuais urbanas.
4. A informação comum a constar das faturas é, no mínimo, a seguinte:
 - a) Identificação da Entidade Gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da Entidade Gestora do serviço;
 - b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;
 - c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);
 - d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;
 - e) Código de identificação do utilizador pela Entidade Gestora;
 - f) Número da fatura;
 - g) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação incluindo o número de dias decorridos nesse período;
 - h) Data de emissão da fatura;
 - i) Data de limite de pagamento da fatura;
 - j) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;
 - k) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;
 - l) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;
 - m) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;
 - n) Informação sobre tarifários especiais disponibilizados pela Entidade Gestora;

- o) Outros contactos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores.
5. A informação específica a constar da fatura relativamente a cada um dos serviços prestados é, no mínimo, a seguinte:
- a) Quanto ao serviço de abastecimento de água:
- i. Caudal permanente do contador de água instalado;
 - ii. Método de avaliação do volume de água consumido e objeto de faturação (medição ou estimativa);
 - iii. Duas últimas leituras efetuadas pela Entidade Gestora e consumo médio respetivo;
 - iv. Duas últimas leituras válidas, que poderão não ser coincidentes com as leituras referidas na alínea anterior, no caso de ter havido leituras comunicadas pelo utilizador;
 - v. Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - vi. Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - vii. Volume de água consumido, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
 - viii. Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;
 - ix. Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;
 - x. Valor de eventuais tarifas devidas por serviços auxiliares;
 - xi. Taxa legal do IVA e valor do IVA;
 - xii. Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço em alta, se aplicável;
 - xiii. Período para a comunicação de leituras pelo utilizador, no mínimo de 2 (dois) a 4 (quatro) dias, e meios disponíveis para essa comunicação;
 - xiv. Indicação dos meios disponíveis para aceder a informação relativa à qualidade da água;
 - xv. Deve ainda conter a informação constante do artigo 67.º-B, do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto.
- b) Quanto ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas:
- i. Caudal permanente do medidor de caudal instalado, quando aplicável;
 - ii. Método de avaliação do volume de águas residuais urbanas recolhidas (medição, estimativa ou indexação);
 - iii. Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - iv. Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - v. Volume de águas residuais urbanas recolhidas, repartido por escalões de consumo, quando aplicável;
 - vi. Discriminação eventuais acertos face a valores já faturados;
 - vii. Valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos;

- viii. Valor de eventuais tarifas por serviços auxiliares;
- ix. Taxa legal do IVA e valor do IVA;
- x. Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço em alta, se aplicável;
- xi. Período para comunicação de leituras pelo utilizador, quando aplicável, no mínimo de 2 (dois) a 4 (quatro) dias, e meios disponíveis para essa comunicação.

Artigo 103.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas de disponibilidade e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos e do IVA associado a estes conceitos, que sejam incluídas na mesma fatura.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, podendo ainda ser estabelecida uma penalização de valor mínimo ou fixo devida pela ultrapassagem do prazo de pagamento, independentemente da duração da mora, de valor não desproporcionado aos custos incorridos com tal incumprimento.
6. O atraso no pagamento da fatura confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data em que venha a ocorrer, prevista na legislação em vigor.
7. Não pode haver suspensão dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
8. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do processo imputado ao utilizador em mora publicitado no tarifário em vigor.

Artigo 104.º Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento do utilizador, a Entidade Gestora pode autorizar o pagamento das faturas em prestações.
2. O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a cobrança coerciva da dívida remanescente.

Artigo 105.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento dos serviços prestados prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador, partir da data marcada para a terceira deslocação para leitura constante da notificação.

Artigo 106.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 107.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.
 - b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
 - d) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
 - e) Procedimento fraudulento;
 - f) Correção de erros de leitura ou faturação;
 - g) Em caso de comprovada rotura na rede predial.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente, salvo se não tiver outros valores em dívida em nome do utilizador, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada, de acordo com o

estipulado no artigo 99.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro — Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC).

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Artigo 108.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas:
 - a) A contaminação de águas da rede do sistema de abastecimento;
 - b) A descarga não permitida nos coletores públicos, nos termos do disposto no Artigo 52.º do presente Regulamento;
 - c) A interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
 - d) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - e) Violação de uma interrupção de fornecimento de água realizada pela Entidade Gestora;
 - f) Violação ou adulteração dos equipamentos de medição, incluindo os dispositivos eletrónicos associados à telemetria;
 - g) Derivação da canalização anterior ao contador, permitindo consumo não contabilizado por instrumento de medição da Entidade Gestora;
 - h) A não comunicação pelo utilizador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de qualquer descarga accidental nos coletores públicos.

Artigo 109.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 110.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora, cabendo à Câmara Municipal de Peniche a aplicação das respetivas coimas.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.
4. A reincidência é medida agravante na aplicação das coimas.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora pode ainda adotar os seguintes procedimentos:
 - a) Avisar o infrator para que, em prazo estipulado para o efeito, introduza nas obras e instalações realizadas as retificações necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento;
 - b) Inviabilizar o funcionamento do sistema predial, onde sejam detetados trabalhos indevidamente realizados, até à regularização da situação;
 - c) Encaminhar o caso para a entidade licenciadora das obras e dos sistemas prediais, para esta ordenar ao infrator que proceda à reparação dos danos, à reposição das obras e instalações no seu estado anterior ou à demolição das indevidamente construídas, sendo os custos inerentes encargo do respetivo autor, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 111.º Regras de cálculo de prejuízos advindos de situações irregulares

1. Caso se detetem consumos à revelia de qualquer contrato celebrado ou estes consumos sejam feitos através de ramal ilegal ou derivação da canalização anterior ao contador, permitindo consumo não contabilizado por instrumento de medição da Entidade Gestora, o infrator fica sujeito ao pagamento de uma estimativa da água indevidamente consumida e/ou perdida, nos seguintes termos:
 - a) Construções — 1,0 m³ de água por cada m² de construção por cada mês decorrido entre a data de emissão de alvará e a data de deteção da ocorrência;
 - b) Piscinas — o dobro do volume da piscina;
 - c) Jardins — 1,37 L/dia por cada m² de jardim;

- d) Habitações — 15 m³/mês.
 - e) Para os restantes tipos de utilização, não previstos nas alíneas anteriores, a previsão de água indevidamente utilizada ficará dependente das circunstâncias apuradas e será alvo de um cálculo individual e adequado à ocorrência detetada.
2. Caso os consumos anteriores à data provável da prática do ilícito sejam superiores à soma dos consumos previstos no número anterior, o valor a faturar corresponderá à média registada para o período homólogo de anos anteriores do infrator.
 3. Aos encargos identificados no número anterior, acrescem ainda os encargos fixos, decorrentes de uma normal contratação de fornecimento de água, conforme tarifário em vigor.
 4. Caso se detetem águas de origens próprias dos utilizadores que sejam descarregadas na rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, sem que o utilizador pague o valor do serviço de drenagem, o infrator ficará sujeito ao pagamento de um volume de saneamento resultante das alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do definido no n.º 2 do presente artigo.
 5. Caso se detetem ligações indevidas ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, com origem em redes prediais pluviais ou descargas de piscinas, o infrator fica sujeito ao pagamento de uma previsão de efluente recolhido, nos seguintes termos:
 - a) Média da precipitação anual com base nos últimos 5 anos em mm/mês por cada m² de área impermeabilizada;
 - b) O dobro do volume da piscina por ano;
 6. Os valores da tarifa a aplicar às quantidades definidas nos números anteriores, serão definidos e escalonados em função dos tarifários constantes no Artigo 94.º e aplicáveis em função do tipo de utilizador infrator.

Artigo 112.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÕES

Artigo 113.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações em formato físico e/ou eletrónico onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. O prazo de resposta a reclamações apresentadas no livro de reclamações, em formato físico ou eletrónico, é de 15 dias úteis.
4. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

5. Para outros meios de reclamação escrita, que não o livro de reclamações, a Entidade Gestora aprecia e responde à reclamação no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
6. Não se considera resposta aquela que não evidencie uma análise da situação concreta, nomeadamente por se enquadrar em procedimentos automáticos destinados a acusar a receção da reclamação, ou de outra comunicação, ou por corresponder a comunicação que se limita a informar do reencaminhamento para outro departamento ou serviço competente da entidade gestora.
7. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 4 do Artigo 103.º do presente Regulamento.
8. Aos utilizadores assiste ainda o direito de comunicar, efetuar sugestões e solicitar informações à Entidade Gestora, sendo que esta possui um prazo de resposta aquelas comunicações escritas de 22 dias úteis.

Artigo 114.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição, mistura de águas residuais domésticas e pluviais ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas.

Artigo 115.º Resolução alternativa de litígios disponíveis

1. À Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos — ERSAR, enquanto entidade reguladora dos serviços, compete a apreciação das reclamações apresentadas pelos consumidores, promovendo a resolução voluntária dos conflitos, através da emissão de pareceres ou recomendações que não dispõem de força vinculativa.
2. Os litígios de consumo no âmbito do serviço de abastecimento de água e do serviço de recolha de águas residuais, estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores (que sejam pessoas singulares), sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados. A entidade de resolução alternativa de litígios a que podem recorrer os utilizadores supra mencionados, como o Centro de Arbitragem de Consumo do Lisboa, (juridico@centroarbitragemlisboa.pt) ou o Julgado de Paz do Município de Peniche.
3. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos serviços de águas ou resíduos, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 116.º Dados Pessoais

1. Os titulares de contratos de fornecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas, bem como titulares de contratos relativos à utilização de fossas sépticas, no âmbito do presente Regulamento, mediante a assinatura do respetivo contrato, autorizam a Entidade Gestora à recolha, gestão e conservação dos seus dados pessoais, para os fins a que os contratos inerentes se destinam, devidamente protegidos, nos termos do Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD).
2. A Entidade Gestora possui um responsável pela proteção e gestão de dados, cujos contactos constam das Cláusulas Contratuais aplicáveis às relações comerciais entre utilizadores e Entidade Gestora, bem como será publicitado nos termos do disposto na alínea k) do Artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 117.º Habilitação específica para o exercício das atividades de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

Nos termos previstos no Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o disposto no presente Regulamento não prejudica a celebração de contratos com normas específicas, ajustadas a cada situação concreta, com empresas do setor empresarial do Estado habilitadas para o exercício das atividades de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

Artigo 118.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 119.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 120.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais do Município de Peniche anteriormente aprovado.

ANEXO I

PENALIDADES A FAVOR DO UTILIZADOR EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

SERVIÇOS	NÍVEL DE SERVIÇO*
<u>Serviço de Abastecimento de Água</u>	
Ligação do serviço	- Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão não superior a 20 metros, o SMAS estabelece a ligação e dá início à prestação do serviço no <u>prazo máximo de 45 dias úteis</u> após a receção do pedido do utilizador instruído de toda a documentação necessária. - Quando exista ligação à rede pública, mas haja necessidade de intervir no ramal para permitir o início da prestação do serviço, aplica-se o <u>mesmo prazo do ponto anterior</u>. - Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão superior a 20 metros, o SMAS deve apresentar ao utilizador o orçamento para a execução do mesmo, quando for técnica e economicamente viável, no <u>prazo máximo de 15 dias úteis</u> após a receção do pedido de ligação, instruído de toda a documentação necessária. - No caso previsto no ponto anterior, a execução do ramal de ligação deve ser realizada nos <u>60 dias úteis posteriores à aceitação do orçamento</u> e ao seu pagamento por parte do utilizador ou celebração de acordo quanto ao plano de pagamento, dentro do prazo de validade estabelecido no mesmo.
Interrupção por mora do utilizador	- Quando estiver em causa a interrupção por motivos de mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento, a interrupção só pode ocorrer após pré aviso escrito enviado ao utilizador, por correio registado ou meio equivalente, com <u>antecedência mínima de 20 dias</u> relativamente à data em que a mesma venha a ter lugar.
Interrupção do serviço sem motivo válido	- A interrupção do serviço pelo SMAS, em que se demonstre, após conhecimento da situação, não haver motivo válido imputável ao utilizador ou à exploração, cujo restabelecimento não se realize no <u>prazo máximo de quatro horas</u> após aquela demonstração.
Interrupção programada do serviço	- O SMAS deve comunicar aos utilizadores finais, com a <u>antecedência mínima de 48 horas</u> , qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
Qualidade da água	- Caso a autoridade de saúde, na sequência da persistência de incumprimento de valores paramétricos fixados na legislação em vigor, determine a adoção de medidas excepcionais como a restrição ou a interrupção do abastecimento e <u>estas medidas se mantenham por mais de 24 horas</u> , o SMAS deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano.
<u>Saneamento de Águas Residuais</u>	
Ligação do serviço	- Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão não superior a 20 metros, o SMAS estabelece a mesma no <u>prazo máximo de 45 dias úteis</u> após a receção do pedido pelo utilizador, instruído de toda a documentação necessária. - Quando exista ligação à rede pública, mas haja necessidade de intervir no ramal para permitir o início da prestação do serviço, aplica-se o <u>mesmo prazo do ponto anterior</u>.

	- Caso não haja ligação à rede pública e o ramal a executar tenha uma extensão superior a 20 metros, o SMAS deve apresentar ao utilizador o orçamento para a execução do mesmo, quando for técnica e economicamente viável, no <u>prazo máximo de 15 dias úteis</u> após a receção do pedido de ligação, instruído de toda a documentação necessária. - No caso previsto no ponto anterior, a execução do ramal de ligação deve ser realizada nos <u>60 dias úteis posteriores à aceitação do orçamento</u> e ao seu pagamento por parte do utilizador ou celebração de acordo quanto ao plano de pagamento, dentro do prazo de validade estabelecido no mesmo.
Interrupção por mora do utilizador	- Quando estiver em causa a interrupção por motivo de mora do utilizador, aquela só pode ocorrer quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água ou a mesma não seja eficaz para impedir a utilização do serviço de drenagem de águas residuais urbanas e sempre após pré-aviso escrito enviado ao utilizador, por correio registado ou meio equivalente, com <u>antecedência mínima de 20 dias</u> relativamente à data em que a interrupção do serviço de saneamento venha a ter lugar.
Interrupção programada do serviço	- O SMAS deve comunicar aos utilizadores, com a <u>antecedência mínima de 48 horas</u>, qualquer interrupção programada no saneamento de águas residuais urbanas.
Utilização de fossas séticas	- O utilizador deve requerer, de acordo com o definido no regulamento de serviço em vigor, a prestação do serviço ao SMAS, devendo este proceder à sua execução no <u>prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação</u>, salvo quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, em que o serviço deve ser efetuado <u>no prazo máximo de 24 horas</u> contados da apresentação do pedido.
<u>Comunicação com os Utilizadores</u>	
Prestação de informação	- O SMAS tem a obrigação de prestar informação atualizada, aos utilizadores, nos termos indicados na legislação em vigor, sobre as condições em que o(s) serviço(s) é (são) prestado(s), em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, à qualidade da água fornecida e à qualidade do serviço. - As regras de prestação do(s) serviço(s) constam de regulamento de serviço, o qual deve conter, no mínimo, os elementos e conteúdos legalmente previstos, e <u>estar disponível no sítio na internet</u> das entidades gestoras dos serviços. - A entidade gestora deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito, no momento da celebração do contrato de prestação de serviço, as condições contratuais, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, nomeadamente quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos. - O SMAS é obrigado a informar os consumidores sobre a identificação das entidades de resolução alternativa de litígios disponíveis por imposição legal decorrente de arbitragem necessária.
Reclamações, sugestões e outras comunicações	- O SMAS, na comunicação da sua decisão final relativa a uma reclamação escrita, <u>deve informar sempre da possibilidade de recurso</u> aos mecanismos de resolução alternativa de conflitos de consumo. - O prazo de resposta a reclamações apresentadas no livro de reclamações, em formato físico ou eletrónico, é de <u>15 dias úteis</u>.

	- O prazo de resposta a reclamações escritas apresentadas por outros meios é de <u>22 dias úteis</u>. - O prazo de resposta a outras comunicações escritas é de <u>22 dias úteis</u>.
<u>Serviços Prestador no Local de Consumo do Utilizador</u>	
Visitas combinadas	- Considera-se visita combinada a deslocação do SMAS ao local de consumo, em que é necessária a presença do utilizador e em que é acordado um intervalo de tempo para o seu início, o qual <u>não deve ultrapassar duas horas</u>. - O cancelamento e/ou o reagendamento da visita combinada deve ser realizado <u>até às 17h do dia útil anterior</u>.
Frequência da leitura dos contadores	- Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revelar impossível por duas vezes consecutivas o acesso ao contador por parte do SMAS, este deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, com uma <u>antecedência mínima de dez dias</u>, da data e intervalo horário, com <u>amplitude máxima de duas horas</u>, da terceira deslocação a fazer para o efeito. - No aviso referido no ponto anterior, deve ainda constar a cominação da suspensão do fornecimento, no caso de não ser possível a leitura na data indicada ou de o utilizador não indicar uma data alternativa no prazo previsto no aviso, que <u>não deve ser inferior a cinco dias</u>.
Verificação extraordinária dos contadores	- O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador, mediante o pagamento de uma tarifa constante do tarifário em vigor, a qual <u>deve ser devolvida caso se venha a comprovar que existe funcionamento irregular do contador</u>, desde que não seja imputável ao utilizador, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio. - Para efeitos do disposto no ponto anterior, o SMAS procede ao levantamento do contador, substituindo-o por outro com o mesmo caudal permanente, <u>no prazo máximo de cinco dias úteis</u> a contar da solicitação do utilizador. - Após receção do relatório de verificação extraordinária do contador, o SMAS remete o mesmo ao utilizador, no <u>prazo máximo de cinco dias úteis</u>.
Suspensão e reinício do contrato	- Nas situações em que o utilizador, após pedido de suspensão do contrato por desocupação do imóvel, solicita o restabelecimento do serviço, este deve ser retomado no <u>prazo máximo de cinco dias úteis</u>.

* As compensações ao utilizador são atribuídas de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço Prestado ao Utilizador Final (Regulamento n.º 446/2024) da ERSAR.

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projeto de execução)

(artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em, telefone n.º, portador do Cartão de Cidadão n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação de, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Cartão de Cidadão).

ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome)..., (categoria profissional)..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO IV

**TABELA 1 - VALORES LIMITE DE EMISSÃO (VLE) DE PARÂMETROS
EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

Parâmetro	Unidade	VLE*
pH	Escala Sörensen	5,5-9,5
Temperatura máxima	°C	30
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	500
CQO	mg O ₂ /l	1000
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	1000
Azoto amoniacal	mg N/l	60
Azoto total	mg N/l	90
Cloretos	mg/l	1000
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10 ⁸
Condutividade	µS/cm	3000
Fósforo total	mg P/l	20
Óleos e gorduras	mg/l	100
Sulfatos	mg/l	1000

**TABELA 2 - VALORES LIMITE DE EMISSÃO (VLE) DE PARÂMETROS
EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS**

Parâmetro	Unidade	VLE*
Aldeídos	mg/l	1,0
Alumínio Total	mg/l Al	10
Boro	mg/l B	1,0
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0
Cobre Total	mg/l Cu	1,0
Crômio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0
Crômio Total	mg/l Cr	2,0
Crômio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50
Estanho Total	mg/l Sn	2,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	1,0

Parâmetro	Unidade	VLE*
Ferro Total	mg/l Fe	2,5
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15
Manganês Total	mg/l Mn	2,0
Nitratos	mg/l NO ₃	50
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Pesticidas	µg/l	3,0
Prata Total	mg/l Ag	1,5
Selênio Total	mg/l Se	0,1
Sulfuretos	mg/l S	2,0
Vanádio Total	mg/l Va	10
Zinco Total	mg/l Zn	5,0

*Em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das Infraestruturas ou perturbações nas condições de funcionamento e os interesses dos utilizadores o justifiquem, o SMAS poderá aceitar, a título transitório ou permanente, águas residuais com valores superiores aos indicados nas tabelas do presente Anexo.